



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.932547/2008-27
ACÓRDÃO	1301-007.931 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM FINANÇAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO NO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO.

O erro de preenchimento da PER/DCOMP não tem o condão de gerar impasse insuperável na apreciação do direito creditório. Acórdão recorrido que limitou o direito creditório ao valor indicado no PER/DCOMP transmitido com o demonstrativo do crédito. Valor correto do saldo negativo informado em DIPJ e transmitido em diversas outras declarações de compensação subsequentes, com confirmação em diligência determinada pela DRJ. Reconhecimento do direito creditório adicional que prestigia a verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer direito creditório passível de utilização nestes autos no valor de R\$ 23.407.708,51, homologando as compensações até o limite do crédito.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.587/1.601) interposto por VOTORANTIM FINANÇAS S.A. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado, inicialmente indeferido pelo Despacho Decisório.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 740) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, requerido por meio de diversos PER/DCOMPs. O valor do saldo negativo indicado no PER/DCOMP contendo o demonstrativo do crédito foi de R\$ 44.321.343,63, enquanto o montante preenchido em DIPJ foi de R\$ 44.407.708,51. Em função desta divergência, o Despacho Decisório concluiu que “[...] não foi possível confirmar a apuração do crédito”, o que motivou o indeferimento integral.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1.092/1.095), inicialmente rejeitada pela DRJ por meio de um primeiro acórdão (fls. 742/746),¹ que entendeu não ser possível reconhecer o direito creditório em função da impossibilidade de retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa, bem como concluiu pela falta de liquidez e certeza do crédito (art. 170 do CTN).

4. A Recorrente interpôs um primeiro Recurso Voluntário (fls. 748/768), rejeitado por meio do Acórdão nº 1202-00.388 (Rel. Cons. Nelson Lósson Filho, Sessão de 01/09/2010), ementado da seguinte forma:

DIREITO CREDITÓRIO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Incabível a retificação do direito creditório apresentada na manifestação de inconformidade, relativa ao saldo negativo do IRPJ indicado na Declaração de Compensação, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido originalmente formulado.

5. A Recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 799/839), acolhido pela 1ª Turma da CSRF, por meio de acórdão (fls. 1.373/1.387) ementado da seguinte forma:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

¹ A sequência da numeração não está de acordo com a ocorrência dos eventos, tendo em vista que a digitalização inverteu o segundo e o terceiro volumes (fls. 1.088).

1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

6. Com o retorno dos autos à DRJ em função da superação do óbice formal, foi realizada diligência a fim de confirmar materialmente o direito creditório do contribuinte. A conclusão da Unidade de Origem a respeito foi a seguinte (fls. 1.502):

Das conclusões finais:

Como resultado da presente auditoria em diligência, chega-se aos seguintes valores:

Total do Saldo Negativo apurado no AC 2003:.....	R\$ 44.407.708,51
Já utilizado (*) em outro PER-DCOMP:	R\$ 21.000.000,00
Passível de utilização no presente PER/DCOMP:.....	R\$ 23.407.708,51

Sendo assim, diante dos esclarecimentos e da documentação anexada nestes autos e ainda, de acordo com a legislação aplicável, entende-se que o montante do direito creditório passível de ser reconhecido no presente PER/DCOMP 34731.35471.260504.1.3.02-7439, salvo melhor juízo, seria de R\$ 23.407.708,51.

7. Após a diligência, a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

7.6. Desse modo, tem-se que: (i) o valor do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$44.321.343,63 (motivo da divergência com o valor informado na DIPJ/2004); e (ii) no PER/DCOMP 17939.65584.070104.1.3.06-1726 foi solicitada a compensação de R\$21.000.000,00 desse total (PA 16306.000219/2008-70). Portanto, restou

comprovado, *in casu*, direito creditório disponível, no momento (crédito líquido e certo), no valor de R\$23.321.343,63.

8. Em seguida, a Recorrente interpôs um segundo Recurso Voluntário (fls. 1.587/1.601), sustentando, em síntese, que a DRJ se equivocou ao limitar o direito creditório ao montante de R\$ 44.321.343,63, indicado nos primeiros PER/DCOMPs transmitidos para utilizar o crédito de saldo negativo do período, tendo em vista que o valor efetivo apurado em diligência foi de R\$ 44.407.708,51; um mero erro formal não poderia eliminar o seu direito ao crédito comprovado, legítimo, líquido e certo; deve ser considerado o princípio da verdade material, inclusive com possibilidade de retificação de ofício do vício.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

10. O Recurso Voluntário foi interposto em 30/05/2019 (fls. 1.585), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 1.584), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

11. Como relatado, discute-se direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003. O ponto remanescente da controvérsia diz respeito ao valor do crédito que deve ser reconhecido à Recorrente: se o montante indicado inicialmente nos PER/DCOMPs (R\$ 44.321.343,63), utilizado pela DRJ, ou se o valor informado em DIPJ e reconhecido em diligência (R\$ R\$ 44.407.708,51).

12. A DRJ considerou que, apesar de a diligência ter reconhecido que o direito creditório corresponderia a R\$ 44.407.708,51, o crédito deveria ser “[...] limitado ao valor indicado no pedido ora sob exame - até para que a decisão não seja *extra petita*”. Por conta disso, o provimento se deu de forma parcial, nos seguintes termos:

7.6. Desse modo, tem-se que: (i) o valor do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$44.321.343,63 (motivo da divergência com o valor informado na DIPJ/2004); e (ii) no PER/DCOMP 17939.65584.070104.1.3.06-1726 foi solicitada a compensação de R\$21.000.000,00 desse total (PA 16306.000219/2008-70). Portanto, restou comprovado, *in casu*, direito creditório disponível, no momento (crédito líquido e certo), no valor de R\$23.321.343,63.

13. A Recorrente se insurge contra a conclusão da DRJ, sustentando que deveria ser superado o erro formal de preenchimento, para que seja considerado o montante confirmado em diligência, tendo em vista que o valor reconhecido pela diligência seria o indicado na DIPJ, bem como estaria informado em diversos PER/DCOMPs transmitidos para compensar o direito creditório, enviados após o erro ter sido identificado.

14. Inicialmente, é importante destacar que a jurisprudência deste Carf é pacífica no sentido de ser admitida a superação de erros de fato cometidos quando do preenchimento do PER/DCOMP:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade. (Acórdão nº 9101-005.333, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão 02/02/2021)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. (Acórdão nº 9101-004.235, Rel. Cons. Adriana Gomes Rego, Sessão de 06/06/2019)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária. (Acórdão nº 1201-004.744, Rel. Cons. Jeferson Teodorovicz, Sessão de 17/03/2021)

15. Neste caso, entendo inexistir dúvida a respeito do erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, tendo em vista que o montante correto foi informado em DIPJ e confirmado em diligência feita pela Unidade de Origem (fls. 1.502).

16. O cerne da questão, porém, diz respeito aos limites impostos à Administração Tributária diante do valor inicial indicado pelo contribuinte no PER/DCOMP. Isso porque, como entendeu a DRJ, o reconhecimento de valor adicional ao crédito informado na declaração poderia ser considerado como *extra petita*, extrapolando os limites da lide. De fato, uma coisa é um erro

de preenchimento que não diz respeito ao valor do crédito – como ocorre nos casos em que o contribuinte indica uma origem do crédito equivocada (pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo) – e outra é um erro na própria indicação do montante, pois o Fisco não pode reconhecer direito creditório superior ao requerido pelo próprio contribuinte.

17. Embora a regra geral seja a limitação ao valor pleiteado, entendo que existem duas razões específicas neste caso que levam à sua superação.

18. Primeiro, o contribuinte informa que foram transmitidos 45 PER/DCOMPs para utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, sendo que apenas nos oito primeiros foi indicado o valor inferior. Ou seja, embora não tenha sido retificado o PER/DCOMP contendo o demonstrativo do crédito, foram transmitidas diversas outras declarações à Receita Federal contendo o valor correto de R\$ 44.407.708,51. Este fato pode ser confirmado pelas cópias dos PER/DCOMPs juntados aos autos (fls. 516 e seguintes):

Nºdo PER/DCOMP Inicial: 32269.09484.140704.1.1.3.02-9807	
Nºdo Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	Data do Evento:
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2004
Data Inicial do Período:	Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :	44.407.708,51
Crédito Original na Data da Transmissão:	22.067.548,39

19. Ou seja, houve iniciativa do contribuinte no sentido de informar a própria Receita Federal acerca do valor correto do saldo negativo, por meio da transmissão de diversas outras PER/DCOMPs – cujo valor corresponde ao montante indicado em DIPJ –, o que diferencia este caso de qualquer deferimento de ofício de montante superior ao pleiteado.

20. Segundo, foi realizada diligência concluindo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 é de R\$ 44.407.708,51. Embora a diligência não vincule formalmente o julgador, como mencionado pela DRJ, entendo que tal elemento não pode ser desconsiderado, sob pena de se ignorar a *verdade material* que deve pautar a análise dos processos administrativos.

21. Deste modo, entendo que é o caso de reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 44.407.708,51, nos termos indicados no relatório de diligência (fls. 1.502), descontado o montante já utilizado em outro PER/DCOMP (R\$ 21.000.000,00), o que resulta em crédito disponível de R\$ 23.407.708,51.

22. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer direito creditório passível de utilização nestes autos no valor de R\$ 23.407.708,51, homologando as compensações até o limite do crédito.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-007.931 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.932547/2008-27

DOCUMENTO VALIDADO